

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

MATÉRIA EM EXAME: Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com recomendações, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Bastos, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

I - RELATÓRIO:

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento as contas anuais da Prefeitura Municipal de Bastos relativas ao exercício de 2023 (processo TC-004326.989.23-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). A atuação desta Comissão decorre da competência fixada no art. 39, inciso II, c/c art. 235, §1º do Regimento Interno (RI).

A referida Corte de Contas, em sessão realizada em 21/10/2025 (Relator: Conselheiro Wagner de Campos Rosário), emitiu parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas, convertendo todas as impropriedades apontadas em recomendações.

Todavia, conforme o art. 2º, §3º do RI, as funções desta Casa não se limitam à técnica, mas abrangem o controle político-administrativo. Nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826, o parecer do Tribunal de Contas possui **natureza técnico-opinativa e não vinculante**, cabendo à Câmara Municipal realizar o julgamento político-administrativo definitivo das contas do Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal assentou, nesse precedente, que o julgamento das contas do Prefeito constitui **competência constitucional do Poder Legislativo municipal**, cabendo ao Tribunal de Contas apenas emitir parecer prévio destinado a subsidiar a deliberação parlamentar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Aspectos positivos reconhecidos pelo TCE-SP

O Tribunal atestou o cumprimento integral dos limites constitucionais e legais:

- Aplicação em Educação: 26,62% (mínimo 25% – art. 212, CF)
- Aplicação em Saúde: 27,81% (mínimo 15%)
- Fundeb na remuneração dos profissionais: 75,63% (mínimo 70%)
- Despesa com pessoal: 47,07% (dentro do limite da LRF)
- Déficit orçamentário de 5,09% coberto por superávit financeiro anterior, com superávit financeiro final de R\$ 79.808,57
- Pagamento integral de precatórios e requisitórios de pequeno valor

O IEG-M manteve-se em “C+” (mesmo patamar de 2021 e 2022, exercícios com parecer favorável). O Relator concluiu expressamente que **“as impropriedades detectadas podem ser levadas ao campo das recomendações”** e que **“as contas merecem aprovação”** (fl. 23).

2. Ocorrências relevantes apontadas pela fiscalização (UR-18) e judicializadas pelo Ministério Público

Apesar do juízo técnico favorável do Tribunal de Contas, o Relatório de Fiscalização registrou falhas que, sob o prisma do art. 2º, §2º, alínea “a” do RI (que estabelece a fiscalização contábil, financeira e orçamentária como função da Câmara), exigem rigorosa intervenção:



CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**

MESA DIRETORA
2025 - 2026

VALTER BATALINE
PRESIDENTE

ADAUTO DIAS DO PRADO
VICE-PRESIDENTE

SÔNIA MARIA LOPES
1º SECRETÁRIO

MARCOS PIRES MEDEIROS
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALINE NEVES MASSOCHINI AMÂNCIO

ALINE RIBEIRO GOMES

FÁBIO SHUNJI SAKITA

IGOR GONÇALVES DA SILVA CUNHA

JOSÉ LUIZ NUNES B. NASCIMENTO

ROGÉRIO FERNANDES

VÍTOR CORDEIRO DE AGUIAR

a) Controle interno (item A.5)

- ausência de dedicação exclusiva e comprometimento da segregação de funções durante quase todo o 1º semestre;
- relatórios superficiais e meramente formais;
- ausência de avaliação de metas e resultados (art. 74, I e II, da Constituição Federal);
- inatividade total a partir de 26/05/2023.

b) Obras paralisadas e abandono (item A.6)

- creche com recursos do FNDE e ampliação da EMEIF Leonildo Mansano em estado de abandono (mato alto, materiais expostos, portão aberto e risco de vandalismo);
- obra informada como concluída que se encontra inacabada;
- gastos complementares por dispensa de licitação (R\$ 505 mil) superiores ao valor inicialmente licitado.

c) Fragilidades no planejamento e metas fiscais (itens B.1 e B.2)

- nota “C” no i-Planejamento há três exercícios consecutivos;
- ausência de diagnóstico setorial, indicadores genéricos e participação popular efetiva;
- descumprimento das metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais sem adoção das medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a limitação de empenho e movimentação financeira quando verificada frustração das metas fiscais.

d) Irregularidades em dispensas de licitação (item C.2.1)

Foram identificados indícios de fracionamento de objetos, contratação de empresas recém-constituídas e localizadas a grande distância do município, valores próximos ao limite legal e ausência de planejamento prévio. **O próprio Tribunal de Contas propôs o encaminhamento das ocorrências ao Ministério Público Estadual.**

e) Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 1500033-92.2026.8.26.0069 – TJSP, distribuída em 11/02/2026), imputando aos requeridos Manoel Ironides Rosa (ex-Prefeito) e Fátimo Porto Barboza Júnior (ex-servidor municipal) a prática reiterada de contratações diretas artificiais entre janeiro de 2022 e maio de 2023. Segundo a inicial, teriam ocorrido múltiplas dispensas de licitação sucessivas para objetos semelhantes ou complementares, com repetição de fornecedores e fracionamento indevido de despesas, totalizando valores superiores a R\$ 1.000.000,00. Registre-se que esta Comissão não realiza qualquer juízo de responsabilidade judicial dos agentes públicos, matéria reservada ao Poder Judiciário. Contudo, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público indica que os fatos possuem **relevância jurídica e administrativa**, extrapolando o plano de meras impropriedades formais e justificando análise mais rigorosa por parte desta Casa Legislativa.

f) Infraestrutura precária em escolas e unidades de saúde (itens B.3 e B.4)

O relatório também apontou diversas deficiências estruturais em unidades públicas, incluindo:

- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em diversas unidades;
- infiltrações, banheiros inadequados e mobiliário danificado;
- existência de demanda reprimida de aproximadamente 879 consultas e 437 exames.

g) Parecer Prévio Desfavorável do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (Procuradora Élide Graziane Pinto), em parecer emitido em 30 de junho de 2025 (antes da sessão plenária do TCE-SP), opinou expressamente pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às contas do exercício de 2023, com recomendações. O MPC apontou 11 motivos principais que configuram irregularidades graves e reincidentes, entre os quais:

- IEG-M estagnado em “C+” pelo terceiro ano consecutivo (reincidência);
- Controle Interno ineficaz e inativo a partir de maio/2023 (item A.5);



CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**BASTOS
CAPITAL
DO OVO**

- Falhas estruturais no planejamento (i-Planejamento “C” pelo terceiro ano – item B.1);
- Descumprimento das metas de resultado primário sem limitação de empenho (item B.2);
- Demanda reprimida de 879 consultas e 437 exames na saúde (item B.4);
- Déficit orçamentário de 5,09% não integralmente coberto por superávit anterior (item C.1.1);
- Irregularidades reiteradas em dispensas de licitação, incluindo fracionamento e contratação de empresas recém-constituídas (item C.2.1);
- Reincidência de falhas já apontadas nas contas de 2019 e 2020 (nomeações em comissão, contabilização do Fundeb, ausência de serviço social na escola etc.).

Além disso, o próprio MPC determinou o encaminhamento imediato de cópias ao Ministério Público Estadual dos elementos probatórios dos itens C.1.10 e C.2.1. Essa manifestação técnica do órgão ministerial que atua junto ao TCE-SP demonstra que, mesmo com o parecer favorável do Tribunal Pleno, as contas não se apresentam em boa ordem sob o aspecto operacional e qualitativo, reforçando a necessidade de rigoroso controle político-administrativo por parte desta Casa Legislativa.

3. Competência política e regimental da Câmara Municipal

Conforme preceituam os artigos 230 a 239 do Regimento Interno, a competência para o julgamento definitivo das contas do Chefe do Executivo é exclusiva desta Câmara Municipal. Nesse sentido, é imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 848.826 (Tema 835)**, consolidou o entendimento de que o parecer do Tribunal de Contas não possui caráter vinculante. Portanto, este Poder Legislativo detém a prerrogativa constitucional de rejeitar as contas mesmo diante de um parecer prévio favorável, desde que o faça mediante decisão devidamente motivada — condição plenamente atendida neste parecer ante a gravidade dos fatos narrados. A conjugação das falhas apontadas — especialmente o controle interno ineficaz, obras paralisadas, fragilidades no planejamento, descumprimento de metas fiscais, reiteradas dispensas irregulares e o ajuizamento de Ação Civil Pública — revela, sob o juízo político-administrativo desta Casa, comprometimento dos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e economicidade**, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Importa ressaltar que o julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal possui natureza político-administrativa própria, não se limitando à mera reprodução das conclusões técnicas do Tribunal de Contas. A Câmara Municipal, como órgão de representação popular e titular do controle externo previsto no art. 31 da Constituição Federal, possui competência para avaliar não apenas a regularidade formal das contas, mas também a qualidade da gestão pública, a eficiência administrativa e o impacto das decisões governamentais sobre o interesse público. Nesse contexto, a deliberação parlamentar pode legitimamente divergir da conclusão técnica do Tribunal de Contas quando existirem elementos concretos que evidenciem falhas estruturais ou reiteradas na condução da administração pública.

4. Do contraditório e da ampla defesa

O julgamento das contas pelo Poder Legislativo deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em estrita observância ao art. 235, §3º do RI, assegura-se ao responsável pelas contas o direito de, após a emissão deste parecer, apresentar defesa escrita e juntar documentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, garantindo o devido processo legal antes da deliberação final pelo Plenário.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável, esta Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de sua competência constitucional de julgamento político-administrativo, entende que as ocorrências registradas no Relatório de Fiscalização — potencializadas pelo Parecer Desfavorável do Ministério Público de Contas e pelo ajuizamento da Ação Civil Pública por improbidade administrativa (processo nº 1500033-92.2026.8.26.0069) — evidenciam fragilidades relevantes de planejamento, controle e gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A análise conjunta dessas irregularidades, inclusive as reincidências sistemáticas destacadas pelo MPC, demonstra falhas estruturais e reiteradas na condução da administração municipal, circunstâncias que, no juízo político-administrativo desta Casa Legislativa, ultrapassam o mero plano das recomendações e comprometem a regularidade da gestão no exercício de 2023.

IV – VOTO

Pelo exposto, esta **Comissão de Finanças e Orçamento** opina pela **REJEIÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023. Para tanto, propõe ao Plenário:

1. A aprovação de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 168, inciso II, e art. 235, § 1º do RI;
2. Ressalta-se que, para a rejeição definitiva, nos termos do art. 27, inciso II; art. 205, inciso III e art. 236, inciso I do RI, é necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para que o parecer do Tribunal de Contas seja superado.

Sala das Comissões,
Em 13 de março de 2026.



Sônia Maria Lopes
Presidente



Fábio Shunji Sakita
Relator



Aline Ribeiro Gomes
Membro



MESA DIRETORA

2025 - 2026

VALTER BATALINE
PRESIDENTE

ADAUTO DIAS DO PRADO
VICE-PRESIDENTE

SÔNIA MARIA LOPES
1º SECRETÁRIO

MARCOS PIRES MEDEIROS
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALINE NEVES MASSOCHINI AMÂNCIO

ALINE RIBEIRO GOMES

FÁBIO SHUNJI SAKITA

IGOR GONÇALVES DA SILVA CUNHA

JOSÉ LUIZ NUNES B. NASCIMENTO

ROGÉRIO FERNANDES

VÍTOR CORDEIRO DE AGUIAR